

PROCESSO - A. I. Nº 281066.0003/17-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INERNET: 13/03/2020

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0383-12/19

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Representação proposta de acordo com o art. 119 do COTEB e 113 do RPAF, no sentido de cancelar o presente Auto de Infração, tendo em vista as autuantes terem concordado com as alegações do contribuinte, e zerado o presente Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada, em 28/12/2018, às fls. 117/120, pela PGE/PROFIS, para propor o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, exarada pela douta Procuradora Dra. Ana Carolina Moreira, acolhendo o pronunciamento de fls. 121, da lavra da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, em decorrência dos fatos a seguir relatados:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 12/06/2017, no valor histórico de R\$48.526,67, acrescido da multa de 60%, por ter sido constatada a retenção a menor de ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, e efetuou retenção a menor do ICMS-ST nas vendas de produtos constantes nas notas fiscais do Anexo-1.

A Autuada não impugnou o lançamento e os autos foram encaminhados para inscrição na Dívida Ativa, conforme certidão às fls. 41.

Inicialmente, a PGE/PROFIS converteu os autos em diligência às Autuantes, a fim de que se manifestassem em torno dos argumentos alinhados pelo contribuinte, em seu Pedido de Controle de Legalidade, de fls.49/64.

As fls.104/107 dos autos, foi acostada informação fiscal, na qual foram afastadas as alegações de nulidade levantadas pelo contribuinte, e, no mérito, informaram haver acatado sua argumentação, tendo em vista que ocorreu um erro de cálculo, que não haviam sido retirados alguns produtos, que na realidade não eram importados, reduzindo o auto de infração em R\$48.526,57.

Como não foi apresentado novo demonstrativo de débito e nem planilha, remanesceu dúvida se o lançamento devia ser cancelado ou se apenas deveria ser abatido de seu valor atualizado esta importância.

Com o fim de esclarecer a dúvida, os autos foram, mais uma vez, convertidos em diligência as fiscais autuantes, para esclarecer se o caso era de cancelamento do lançamento ou apenas redução do débito, possibilitando assim o envio de representação ao Conselho de Fazenda.

Em seu pronunciamento, as autuantes esclareceram a dúvida suscitada, reconhecendo que o presente Auto de Infração deve ser cancelado, posto que nada mais resta a ser cobrado, consoante se vê as fls. 113/114 dos autos.

Competindo, pois, à Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle de legalidade, há de que se representar ao Eg.CONSEF, o que efetivamente se faz, nesta oportunidade, com fulcro no art. 113, § 5º do RPAF/BA, seja o presente lançamento, Auto de Infração nº 281066.0003/17-0, cancelado, em face da prevalência do princípio da verdade material.

Ao final, encaminha a presente manifestação a ser submetida ao crivo da Procuradora Assistente Dra Rosana Maciel Bittencourt Passos do NCA/PROFIS, que, acolhendo-a, encaminha à este CONSEF, para conhecimento e deliberação.

VOTO

Cuida o presente na avaliação das pertinentes observações apostas pela, Dra. Ana Carolina Moreira, acolhendo o pronunciamento de fls. 121, da lavra da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, em decorrência de ter ficado esclarecido, na diligência de fls.113/114, em que as autuantes acataram todas as alegações do contribuinte e reduziram o Auto de Infração em R\$48.526,57, que nada resta a ser cobrado, ficando zerado o valor do auto de infração.

A PGE/PROFIS, em sua conclusão, recomenda, com fulcro no art. 113, § 5º do RPAF/BA, que o presente lançamento seja cancelado, em face da prevalência do princípio da verdade material.

Diante de todo o exposto, ficou plenamente esclarecida a improcedência do Auto de Infração, deste modo concordo com a recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, julgando IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração **nº 281066.0003/17-0**.

Assim, este PAF deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 281066.0003/17-0**, lavrado contra **MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS